

Número do Processo: 150/24.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos de seu art. 165, preceitua que leis de iniciativa do Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Em relação a essa 3ª (terceira) espécie, explica o doutrinador Harrison Leite¹ que:

Consiste na lei que trata da parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas (DOM) contidas no PPA e nas metas e prioridades (MP) antevistas na LDO. Assim, é a lei que traz no seu corpo os recursos propriamente ditos, seja na parte das receitas, prevendo-as, seja na parte das despesas, fixando-as. [...] Nesse sentido, orçamento é uma lei que prevê receitas e fixa despesas.

O § 8º do dispositivo mencionado no parágrafo anterior determina que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Esses mandamentos, com base no princípio da simetria, aplicam-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina o eminente autor Pedro Lenza2:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Tendo em vista que a propositura observou todos os dispositivos supracitados, e não afrontou qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante do ordenamento jurídico pátrio, ela é materialmente constitucional. Por isso, não há óbice para a continuidade da análise que aqui se faz.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”³. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida análise, percebe-se que o inciso I do art. 24 determina que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito financeiro.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal estipulam que compete a estes entes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, a aprovação da Lei Orçamentária Anual no âmbito da cidade de Anápolis para o exercício financeiro seguinte se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Como forma de reforçar o que aqui se defende, é importante pontuar que a Lei Orgânica de Anápolis dispõe, em seu artigo 11, inciso III, que é atribuição privativa do Município elaborar a Lei Orçamentária Anual.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza⁴, "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é esse justamente o caso da propositura aqui analisada.

O art. 84, inciso XXIII, da nossa Lei Maior, afirma que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o projeto de proposta de orçamento. Esse dispositivo, como explicado no primeiro tópico da fundamentação deste parecer, também se aplica aos Governadores e Prefeitos.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, no inciso IV de seu art. 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de proposição de lei que disponha sobre assunto orçamentário.

Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tais mandamentos foram obedecidos e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em suas disposições.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Anápolis preceitua que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente votar o orçamento anual.

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o tema, qual seja, orçamento, se apresenta entre aqueles que devem ser regulamentados por meio de Lei Complementar (inciso XVII, do art. 49).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu art. 97, *caput*.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 19 de setembro de 2024.

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Thais Gomes de Souza
Vereadora

Edmilson
Vereador(a) Relator(a)
Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Jackson Charles
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia
em 19/09/24
Presidente



Afonso Viana
VEREADOR

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br